

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 18 de julho de 2016

Of.º N.º SAI-ERC/2016/5782

[Protocolo]

V.ª Ref.ª

N.ª Ref.ª

EDOC/2016/5582

Assunto: Informação sobre a Petição n.º 131/XIII/1.ª – Direito de informação – Legendagem de Programas Informativos

Exma. Senhora Presidente,

Respondendo à solicitação de V. Ex.ª relativamente à petição *supra* referenciada, cumpre-me, em nome do Conselho Regulador da ERC, transmitir o seguinte parecer:

1. Independentemente da apreciação sobre o mérito da petição e dos efeitos pretendidos, não existe no quadro legal vigente, designadamente na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, norma que vincule os operadores de televisão a prosseguirem qualquer dos objetivos peticionados, seja através da legendagem de serviços informativos em inglês, seja através de serviços de programas com emissões faladas em inglês.

2. O n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido admite a possibilidade de utilização de língua estrangeira «quando se trate de programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo, destinados ao ensino de idiomas estrangeiros ou especialmente dirigidos a comunidades migrantes». Contudo, ao abrigo do princípio da liberdade de programação, tal como se encontra consumado no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, não pode «a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar, ou impor a difusão de quaisquer programas».

3. Daqui decorre que a legendagem em inglês de qualquer programa, incluindo os serviços noticiosos, ou a sua emissão em língua estrangeira, se trata de uma faculdade que os operadores de televisão podem utilizar pontualmente, de acordo com os seus próprios critérios e nas condições legais acima referidas, afastando-se assim qualquer possibilidade de esses procedimentos lhes serem impostos.

4. Acresce que a utilização dessas funcionalidades acarreta custos para os operadores, circunstância que não é ponderada em momento algum pelo peticionário. Ora, o financiamento do serviço proposto ou o seu enquadramento num modelo de negócio passível de proporcionar vantagens aos operadores de televisão, teria que ser necessariamente equacionado antes ou durante qualquer abordagem ao tema que é objeto da petição.

5. De igual modo se diga que se a ideia do peticionário recai exclusivamente sobre um dos serviços de programas do operador de serviço público de televisão, como, de resto, aparenta ser literalmente o pedido, as considerações acima expendidas são igualmente válidas, na medida em que no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão não se vislumbra qualquer obrigação para o concessionário no sentido pretendido pelo peticionário.

6. Finalmente, não pode deixar esta Entidade Reguladora de sublinhar que a sua prioridade quanto à legendagem de programas, incluindo os serviços informativos, recai sobre a legendagem em português, especialmente aquela que é dirigida especificamente às pessoas com deficiência auditiva. Neste domínio, a oferta dos operadores ainda é, infelizmente, escassa, devendo os esforços e os recursos financeiros ser dirigidos prioritariamente para esse tipo de funcionalidades, que têm o seu suporte legal no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Em cumprimento da lei, o Conselho Regulador aprovou, em 2 de janeiro de 2014, o Plano plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, através da Deliberação 4/2014 (OUT-TV).

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR


Carlos Magno